CONCLUSÃO

Em 10/06/2014 17:46:32, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0016188-68.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S/A

Requerida: Mariane Santos Trevisan

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco Fiat S/A move ação em face de **Mariane Santos Trevisan**, alegando que, em 18.11.2011, celebraram o contrato de financiamento de n. 809207491, no valor de R\$ 23.080,00, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 648,85, cada uma, vencendo-se a primeira em 18.12.2011 e a última em 18.12.2016. A ré deu em garantia fiduciária para o autor o veículo Fiat Palio (FL) Fire Eco 1-2011, placa EYZ-5738, cor azul. A ré deixou de pagar a parcela n. 9 vencida em 18.05.2013. Foi constituída em mora. Pede a procedência da ação para lhe conceder liminarmente a busca e apreensão do veículo, e ao final consolidando em favor do autor a posse e domínio sobre o bem, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 07/26.

O veículo foi apreendido conforme auto de fl. 68. A ré foi citada (fl. 53) e não purgou a mora e nem contestou a ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Impõe-se o julgamento imediato da lide, por força do inciso II, do artigo 330, do CPC. A ré foi regularmente citada e não contestou a ação, por isso recolhe os efeitos da revelia, isto é, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial que amparam a pretensão do autor.

O autor exibiu o contrato de financiamento de fls. 18/24, comprovando ter concedido a ré não só o empréstimo como, oportunamente, realizou operação de renegociação firmada entre as partes.

O autor comprovou ter constituído a ré em mora (fls. 15/17). Esta não purgou a mora, o que deu ensejo para o ajuizamento desta demanda.

Nesta lide, depois da efetivada apreensão do veículo, a ré não cuidou de purgar a mora. Por acréscimo, é de se lembrar que a ré foi citada e não contestou a demanda, motivo pelo qual o pleito inicial é julgado procedente, consolidando-se o domínio e a posse plena do veículo em favor do autor.

JULGO PROCEDENTE a ação para confirmar a liminar concedida a fl. 12 e executada à fl. 68, consolidando em favor do autor o domínio e a posse plena do veículo. A ré não ofereceu resistência alguma ao pedido inicial. Condeno-a a pagar ao autor R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4°, do artigo 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso. Compete ao autor providenciar a baixa do gravame que recai sobre o veículo, relativamente à garantia fiduciária.

P.R.I. Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias para executar os honorários advocatícios e custas. Caso não o faça, comunique-se e ao arquivo.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA